



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 79 /2008

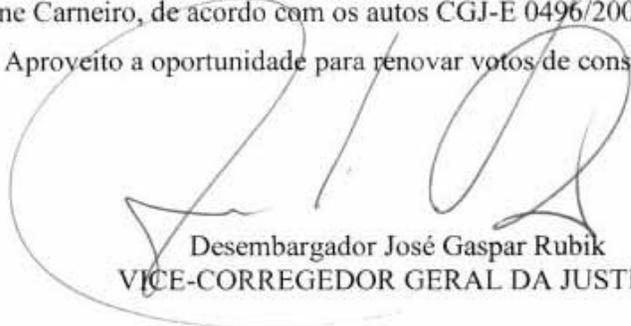
Florianópolis, 08 de setembro de 2008

Aos Ilustríssimo Senhores Serventuários da Justiça

Prezado(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para retificar os termos do Ofício-Circular n. 75/2008, desta Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de que Vossa Senhoria tome conhecimento acerca da existência de causa impeditiva para a celebração de eventual casamento entre Zoni Lemes e Francielli Daiane Carneiro, de acordo com os autos CGJ-E 0496/2008.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAPANDUVA
JUÍZO DE DIREITO E DIREÇÃO DO FORO

Autos de Habilitação para Casamento n. 2736
Interessados: Zoni Lemes e Francielli Daiane Carneiro

Vistos etc.

Trata-se de pedido de habilitação para casamento, formulado junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município e Comarca, no qual figuram como nubentes Zoni Lemes e Francielli Daiane Carneiro.

Como de praxe, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que requereu, num primeiro momento, a oitiva da nubente Francielli, haja vista ter sido a mesma vítima de crime de estupro que teve com autor o nubente Zoni, com o objetivo de, em contato pessoal com a interessada, se aferir se sua manifestação de vontade pudesse estar maculada por efeito de algum vício de consentimento.

Compareceu a nubente, tendo suas declarações sido reduzidas no termo de fl. 32.

Com vista dos autos novamente, o representante do Ministério Público opôs impedimento ao casamento pretendido pelos nubentes, alegando, em suma, vínculo de parentesco por afinidade entre ambos – ele na qualidade de padrasto, ela como enteada.

Recebida a objeção oposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 1.530 do Código Civil os autos foram devolvidos ao Sr. Oficial do Registro, para ciência e manifestação dos nubentes.

Amme



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAPANDUVA
JUÍZO DE DIREITO E DIREÇÃO DO FORO

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 04

Por intermédio de procurador devidamente habilitado, os nubentes se manifestaram. Alegaram, substancialmente, que o vínculo de parentesco alegado nunca existiu, porquanto, não obstante ter a mãe da nubente, Sra. Sirlei Terezinha Riboski, vivido com o nubente varão quando da ocorrência da infração penal, ela (nubente virago) não residiu sob o mesmo teto, tendo apenas passado alguns dias, a título de passeio, na casa de ambos. Juntaram documentos.

Foi determinada a juntada aos autos da cópia do acórdão referente ao processo-crime do qual resultou a condenação do nubente Zoni.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público reeditou o pedido veiculado na oposição, requerendo, ao final, que cópia da decisão denegatória do pedido de habilitação seja encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Relatados, brevemente, decide-se.

A impugnação oferecida pelo Ministério Público procede. Há impedimento de ordem legal que obsta o casamento dos nubentes Zoni Lemes e Francielli Daiane Carneiro. Com efeito, dispõe o art. 1.521, II, do Código Civil: **"Não podem casar: II – os afins em linha reta"**.

Comentando esse dispositivo, Carlos Roberto Gonçalves escreve que o **"parentesco por afinidade é o que liga um cônjuge ou companheiro aos parentes do outro (CC, art. 1595). Resulta, pois, do casamento ou da união estável. A proibição refere-se apenas à linha reta. Dissolvido o casamento ou a união estável que deu origem ao aludido parentesco, o viúvo não pode casar-se com a enteada, nem com a sogra, porque a afinidade em linha reta não se extingue com a dissolução do casamento que a originou"** (Direito Civil Brasileiro, vol. VI, p. 57).

Assinatura



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAPANDUVA
JUÍZO DE DIREITO E DIREÇÃO DO FORO



Sobressalta como questão incontroversa que o nubente Zoni Lemes foi condenado, neste Juízo, a pena privativa de liberdade de 9 anos de reclusão, por infração ao art. 213, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, c/c o art. 9º da Lei n. 8.072/90. Na sentença (fls. 43/57), foi reconhecida a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, ficando assentado, naquele *decisum*, que **"ficou incontroverso nos autos que o réu era padrasto da vítima, visto que convivia em concubinato com sua mãe"**. Em grau de recurso, reformada em parte a sentença, manteve-se, outrossim, a causa especial de pena em comento, consoante se extrai da cópia do acórdão anexada a estes autos.

O reconhecimento dessa causa especial de aumento de pena teve conforto nas declarações do próprio nubente, quando interrogado em Juízo nos autos da ação penal. Na ocasião, ele declarou que "convivia como convive até hoje com a mãe da vítima, morando todos na mesma casa" (fl. 46).

A nubente Francielli, no inquérito policial ouvida como vítima, relatou que "após a separação, sua mãe amigou-se com Zoni Lemes". E, ouvida por ocasião de seu contato pessoal com o representante do Ministério Público, isso há pouco mais de um mês, confirmou que sua mãe vivia com o nubente Zoni, dele tendo se separado há uns seis meses (vide termo de declaração de fl. 32).

Todos, segundo o que o próprio Zoni afirmou, moravam na mesma casa. O crime sexual ocorreu em setembro/2000. Então, sem considerar o tempo em que a mãe de Francielli já convivia com Zoni antes do fato delituoso, pode se afirmar que pelo menos por quase oito anos viveram o nubente varão e a mãe da nubente mulher como se casados fossem, em circunstâncias e por lapso temporal que afastam qualquer possibilidade de vingar argumento deduzido no sentido de que não houve união estável entre ambos. Os pais da nubente, ademais, estavam separados judicialmente e, muito mais, de fato, quando o fato criminoso teve lugar, situação que também conspira a favor da assertiva de que a união estável, efetivamente, ocorreu.

Assinatura



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAPANDUVA
JUÍZO DE DIREITO E DIREÇÃO DO FORO

Há, sim, vínculo de parentesco por afinidade, na linha reta, entre os nubentes. Além de ter sido esse vínculo reconhecido na sentença penal condenatória, que, diga-se, nesse aspecto não foi modificada na instância recursal, o fato é que **"cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade"**, e que **"na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável"** (art. 1.595, *caput* e § 2º, CC).

Então, não obstante tenha-se como verdadeira a informação da nubente Francielli, de que sua mãe está separada de Zoni há seis meses, tal circunstância não tem o condão de fazer desaparecer o vínculo de parentesco havido entre ambos, porque perene e indissolúvel esse vínculo mesmo que tenha havido a falência ou a dissolução da união estável.

Com isso, não há como se dar guarida às alegações dos nubentes, de que Francielli não residia sob o mesmo teto onde moravam Zoni e sua mãe, isso porque não seria essa circunstância de ordem fática que faria com que o parentesco por afinidade existisse ou não, porquanto o parentesco entre afins se estabelece por determinação legal, não se levando em considerações questões de fato como as alegadas pelos nubentes. Uma vez que a mãe da nubente Francielli viveu, ou ainda vive, em união estável com o nubente Zoni, deste aquela é e sempre será parente em linha reta por afinidade, na qualidade de enteada.

Segundo leciona Maria Helena Diniz, **"a afinidade estabelece-se por determinação legal, constituindo o liame jurídico firmado entre um cônjuge ou convivente e os parentes consangüíneos do outro decorrente de matrimônio válido ou união estável"**, decorrendo, daí, que **"não podem casar os afins em linha reta, isto é, pois, pelo art. 1.521, II, não podem casar sogro e genro, sogro e nora, padrasto e enteada, madrasta e enteado ou qualquer outro descendente do cônjuge ou companheiro (neto, bisneto) nascido de outra união, mesmo já dissolvido o casamento que originou a afinidade"** (Código Civil Anotado p. 1177 e 1107).

[Assinatura]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAPANDUVA
JUÍZO DE DIREITO E DIREÇÃO DO FORO



Afora esse raciocínio, bem como qualquer outro voltado para a real intenção dos nubentes de se casar, ilação que se faz dada ao fato de atualmente Zoni estar cumprindo a pena que lhe foi irrogada (tramita, neste Juízo, processo de execução provisória, onde foi determinada a expedição de mandado de prisão, que, soube-se, foi cumprido), cumpre anotar que a sentença, que, no ponto, reconheceu a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, já transitou em julgado para a defesa, porque é de conhecimento do Juízo que da decisão do E. Tribunal de Justiça interpôs o Ministério Público recurso especial, que foi recebido para ser remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tem isso haver, em complemento e subsidiariamente a tudo que se disse, com o fato de ter também a questão afeta ao reconhecimento da existência de parentesco por afinidade entre os nubentes feito coisa julgada no cível, porque decidida peremptoriamente na esfera criminal, não comportando mais discussão em outra seara, portanto.

Destarte, havendo entre os nubentes vínculo de parentesco por afinidade na linha reta, porque patenteado, sobejamente, que Zoni era, é e continuará sendo padrasto de Francielli, inobstante não viva mais com a mãe da mesma e/ou tenha ela (Francielli) morado ou não na mesma casa com aqueles dois, impõe-se seja acatada a oposição de impedimento manejada pelo Ministério Público, indeferindo-se aos nubentes a almejada habilitação para o casamento.

Diante do exposto, **acato a impugnação formulada pelo Ministério Público**, para, em reconhecendo a presença da causa impeditiva prevista no art. 1.521, II, do Código Civil, deixar de homologar e indeferir o pedido de habilitação para o casamento de Zoni Lemes com Francielli Daiane Carneiro.

Comunique-se o Sr. Oficial do Registro, devolvendo-se-lhe os autos para que dê conhecimento aos nubentes acerca desta decisão, bem como para que deixe de tomar as providências ulteriores que haveria de fazer caso fosse homologado o pedido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAPANDUVA
JUÍZO DE DIREITO E DIREÇÃO DO FORO

Oficie-se à Sua Excelência o Vice-Corregedor Geral da Justiça, com cópia desta decisão, solicitando sejam informadas às serventias extrajudiciais e aos cartórios de registro civil do Estado de Santa Catarina e, se entender, às Corregedorias-Gerais dos demais entes federados, a existência da causa impeditiva que obsta o casamento dos nubentes acima nominados.

Cumpra-se.

Papanduva, 24 de junho de 2008.

Assinatura manuscrita de Ezequiel Schlemper.

Ezequiel Schlemper

Juiz de Direito e Diretor do Foro